Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 11, de 06 de setembro de 2022.

Altera o Art. 68 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, que abaixo subscreve, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O Artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 79 I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - REGOGADO.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Espera Feliz/MG, 06 de setembro de 2022.

ROMOLO QUINTAO DONADIO:05719988602
Assinado de forma digital por ROMOLO QUINTAO DONADIO:05719988602
Dados: 2022.09.09 13:23:42 -03'00'

Romolo Quintão Donádio
Presidente do Legislativo

PAULO SERGIO FELIPE:72280069687
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO FELIPE:72280069687
Dados: 2022.09.09 13:21:28 -03'00'

Paulo Sergio Felipe
Vice-Presidente do Legislativo

Publicado por afixação
na sede da Câmara de Vereadores
em 06/09/2022
Art. 86. Lei Orgânica
Visto

MARIA IZABEL DE SOUZA:07708011612
Assinado de forma digital por MARIA IZABEL DE SOUZA:07708011612
Dados: 2022.09.09 13:25:31 -03'00'

Maria Izabel de Souza
Secretária do Legislativo

PROMULGADA
EM 06/09/2022

JUSTIFICATIVA:

Em virtude de absoluta impossibilidade, por violação ao princípio da simetria, de inovação no campo normativo dos preceitos constitucionais de reprodução obrigatória nas esferas estadual e municipal, de que é o exemplo a norma que prevê hipótese de perda de mandado do Chefe do Poder Executivo, a previsão na Lei Orgânica no município de Espera Feliz de perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, que venham a assumir função de administração em empresa privada extrapolou os limites legiferante do município, exercidos por sua Câmara de Vereadores, merecendo, ser portanto, revogada por vício formal de inconstitucionalidade, pelo fato de Lei Orgânica não poder criar hipótese de incompatibilidade não previsto na Constituição Federal.